



Número: **1005415-81.2020.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.953.791,07**

Assuntos: **Contribuições Especiais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (AUTOR)	EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)
CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP (AUTOR)	EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22121 6362	22/04/2020 16:06	<u>Decisão</u>



PROCESSO: 1005415-81.2020.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BONATES LIMA - AM5076

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

DECISÃO

1. Em petição d ID [220463405 - Peticão intercorrente](#) (denominada de 'petição salvar vidas') retornam aos autos as autoras para pleitear autorização judicial para: **a. Compra dos itens previstos na Resolução nº 17, 17 28,31 e demais itens adquiridos e/ou produzidos no mercado local/nacional para o uso contra a pandemia e específicos ao uso médico-hospitalar; b. Autorização para produção local dos materiais contidos nas Resoluções acima citadas; c. Autorização para todo e qualquer gasto inerente ao combate do COVID, a exemplo de ambulâncias, mobiliários hospitalares, cestas básicas, remédios, salários do corpo médico e administrativo dos hospitais de campanha estadual e municipal) sejam reconhecidos como dispêndio direto/indireto de gastos.**

2. As autoras se comprometeram a promover a devida justificativa, prestação de conta de todas as aquisições feitas, por meio da apresentação de Notas Fiscais, Declarações de Importação e demais documentos idôneos que demonstrem os gastos no auxílio no combate do COVID-19.

3. Nos termos do art. 300 do CPC em vigor, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

4. Em decisões de ID [216192349 - Despacho](#), ID [213783364 - Despacho](#) e ID [208268384 - Decisão](#), o juízo já concedeu a tutela de urgência pleiteada por entender que a matéria central contida no pedido e causa de pedir da presente ação diz respeito à verba denominada P e D -



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 22/04/2020 16:06:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216061721700000217415468>
Número do documento: 20042216061721700000217415468

Num. 221216362 - Pág. 1

pesquisa e desenvolvimento, no âmbito da Zona Franca de Manaus. Trata-se de um tipo de incentivo extrafiscal cuja base foi assentada na Constituição de 1988, ao estabelecer no seu artigo 218 que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

5. Conforme já salientei nos presentes autos, quanto à natureza jurídica da verba cuja suspensão se requereu (e foi deferida) é entendimento da magistrada signatária que o conceito de extrafiscalidade no caso dos autos foi desenvolvido de forma associada ao do Estado Social e Democrático de Direito, que pressupunha algum grau de intervenção governamental na atividade econômica e social^[1], de modo a proteger os direitos individuais, reduzir as desigualdades sociais e estimular o desenvolvimento econômico^[2] e mais recentemente incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico, especialmente na área de tecnologia da informação.

6. Ratifico, ainda, que os incentivos tributários extrafiscais à inovação, como a verba P e D são justificados não apenas à luz da teoria das externalidades positivas, todavia principalmente à luz da e uma outra importante teoria econômica formulada no século XX pelo economista austríaco Joseph Schumpeter. Trata-se de uma teoria que confere papel central à inovação no processo de desenvolvimento capitalista, sendo que boa parte das políticas de inovação adotadas no Brasil no período recente têm inspiração no que denomina-se neo-shumpeterianismo, escola que vê na concorrência um processo evolutivo e dinâmico em que surgem as inovações.

7. Nesse sentido, a intervenção do Estado na economia deve sempre almejar uma espécie de regulação analítica, que leve em conta custos e benefício, devendo ser conferida cautela e atenção para as fórmulas intervencionistas que visem fomentar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico como acontece com a verba P e D. Significa dizer que, de acordo com os objetivos da extrafiscalidade inerente à verba de P e D, os valores não podem ser exigidos em detrimento da dignidade dos trabalhadores e à custa do fechamento das linhas de produção em momento de calamidade pública.

8. Mais ainda. Os valores denominados de 'pesquisa e desenvolvimento' devem ser destinados à pesquisa relacionada ao combate da COVID19 no Estado do Amazonas, em razão da GRAVÍSSIMA situação atual, entendendo-se por pesquisa toda a forma médica, científica e ética de salvar vidas, em especial os necessários e emergenciais hospitais de campanha destinados aos pacientes com o novo coronavírus.

9. Isso é plenamente legítimo, legal e justo, uma vez que a Lei de Informática na Amazônia tem como prerrogativa que todas as empresas que produzem bens e serviços de informática apliquem, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos incentivados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P e D) a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, tudo a fim de que mantenham os incentivos fiscais.

10. Assim, nos termos da legislação de regência (especialmente a lei 8.387- de 1991, a lei 13.674- de 2018 e a Resolução No 71- de 6 de maio de 2016), a fruição dos incentivos fiscais federais relativos à produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus depende da realização de tais investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, atendidos os demais requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais, disciplinados na resolução específica (71-2016). As empresas autoras são favorecidas pelo regime fiscal diferenciado e devem apresentar a programação dos investimentos em planos de pesquisa e desenvolvimento e comprovar sua execução por meio de relatórios demonstrativos, nos termos de resolução mencionada. Nesse ponto, considero que os gastos pleiteados e autorizados nesta ação se enquadram juridicamente e legalmente como verba de "investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento" em caso de calamidade pública.



11. Dessa forma, como já dito em decisão anterior, estando as autoras aptas a usufruir dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, caberia a elas efetuar o pagamento da parcela P e D, decorrente da extrafiscalidade, no montante, segundo elas próprias reconhecem, de aproximadamente vinte e cinco milhões de reais.

12. Ocorre que, não sendo a verba um tributo direto, não está ela sujeita à regra da estrita legalidade tributária, cabendo a seu favor as disposições do estado de calamidade, assim declarado pelo poder público federal, de modo que, à vista de atender às recomendações do poder público, em especial férias coletivas e isolamento, considero plausíveis os pleitos analisados nesta decisão.

13. Importante recordar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6 de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Trata-se de um mecanismo legal para proteger as contas públicas em face da necessidade de elevar gastos públicos e não desrespeitar a LRF – lei de responsabilidade fiscal.

14. E o Decreto Legislativo reflete muitas implicações no presente caso. Isso porque a fase jurídica atual não possui normas completamente claras e de fácil acesso e aplicabilidade aos setores industriais, de comércio e serviços, de modo que todos tem de se ajustar, assim como a União, como ente público, o fez para si.

15. Os itens acima demonstram a plena plausibilidade do argumento jurídico. A urgência decorre do estado de calamidade pública em que se encontra o Estado do Amazonas, que já computa hoje mais duzentos óbitos por COVID19 e é fato público o esgotamento da rede pública e privada no tratamento da doença.

16. Pelo exposto, autorizo expressamente que os valores decorrentes da extrafiscalidade inerente à verba P e D sejam utilizados conforme requerido pelas autoras, para combater a pandemia por COVID19, reduzindo, mitigando ou até mesmo eliminando o estado de calamidade pública em que se encontra o Estado do Amazonas.

17. Fica, portanto, expressamente autorizada a compra dos itens previstos na Resolução nº 17, 28,31 do CAMEX e demais itens adquiridos e/ou produzidos no mercado local/nacional para o uso contra o COVID-19 e específicos ao uso médico-hospitalar.

18. Em razão da clara urgência e do estado de calamidade pública em que se encontra o Amazonas, aliado aos fundamentos já expostos acima e nas decisões anteriores, fica igualmente autorizada a produção local dos materiais contidos nas Resoluções mencionadas na presente ação.

19. Por fim, declaro como parte integrante da autorização de uso da verba P e D (a que estão obrigadas as autoras) os gastos referentes a toda e qualquer aquisição de utensílios, alimentos, equipamentos, veículos, despesas com recursos humanos, a exemplo de ambulâncias, mobiliários hospitalares, cestas básicas, fármacos de todas as complexidades e necessidades, exames, remunerações de profissionais de saúde, remuneração de pesquisadores e de pessoal administrativo dos hospitais de campanha estadual e municipal.

20. Por derradeiro, reconheço como dispêndio direto e indireto de gastos a serem convertidos ao P&D a que estão obrigadas as autoras, todos aqueles listados nos itens 5, 6, 7,e 8 desta decisão. Da mesma forma, todo e qualquer gasto decorrente de lançamentos tributários, seja na aquisição ou na produção de itens, serviços e despesas comprováveis destinados ao combate ao COVID19 ficam enquadrados como dispêndios de P&D, com efeitos ex tunc .



Intimem-se com urgência.

Manaus, 22.4.2020.

juíza federal titular JAIZA MARIA PINTO FRAXE



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 22/04/2020 16:06:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042216061721700000217415468>
Número do documento: 20042216061721700000217415468

Num. 221216362 - Pág. 4